



TC 019.041/2013-6 (24 peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 19-45), especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos sob o contrato 10/2005 (peça 2, p. 212-230), do qual pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

HISTÓRICO

2. Com base no relatório final da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peça 14, p. 4-46), que analisara defesa administrativa oferecida exclusivamente pelo Senac, não obstante tenham sido regularmente notificados os responsáveis da Sedes, concluiu-se pela existência de débito histórico de R\$ 48.154,36 e atualização monetária mais fluência de juros a contar de 4/3/2005, tomando por referência as ordens bancárias 2005OB00101 e 2005OB00140 (peça 2, p. 380-382).

3. As manifestações do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 14, p. 138-145 e p.149) foram pela irregularidade das contas.

4. A Secex-MA, de modo uníssono (peças 19 e 20), propôs, sem embargo de determinações ao ente descentralizador, arquivar imediatamente os autos.

5. Dissentindo, aventou o MPTCU (peça 22) se aferisse a conveniência do prosseguimento do processo e, resolvendo dar-se-lhe continuidade, se adotassem as indispensáveis ações saneadoras.

6. Mediante despacho de 1.º/8/2014 (peça 23), a relatora devolveu o feito à origem, com ordem para as providências de saneamento processual e, acaso superasse o débito atribuível o limite regulamentar (Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 6.º, I), a citação dos responsáveis, ou, na

hipótese contrária, o arquivamento da TCE com esteio nos arts. 213 do RITCU e 7.º, III, e 19 da IN 71/2012.

EXAME TÉCNICO

7. Reanalizando o caso, deduz-se, independentemente de averiguação de processos conexos ou expansão do *quantum debeatur* por outras iliceidades contempladas exclusivamente pela Secex-MA (cuja agregação se alvitrará adiante), que a dívida com correção monetária e sem juros de mora alcança R\$ 79.531,74 (peça 24), suplantando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00), de sorte que ficam repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º, I, 7.º, III, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, o dispensar e o encerrar a tomada de contas especial em curso.

8. Ainda cuidando do que ordenou a relatora, acentua-se a necessidade do pronto envio de diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual incumbirá, como concedente dos recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624), manifestar-se sobre a exata caracterização das irregularidades, quantificação do débito e identificação dos responsáveis, tarefa em que deverá levar em conta, afora achados próprios e já consubstanciados nos autos, os que a Secretaria de Controle no Maranhão consignou no item 8, alíneas *a* a *j* (peça 19, p. 2-4), de instrução datada de 19/11/2013.

9. Nesse particular, dados o enorme conjunto documental a embasar o feito e a profundidade que o novo exame cobra, antolha-se razoável fixar prazo de 120 dias para cumprimento da tarefa remediadora, cabendo à unidade regional encaminhar junto com o expediente versão digital da TCE inteira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ex positis*, dá-se a sugestão de:

I) remeter **diligência** ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena conformidade com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, reinstrua os elementos probatórios que deram gênese à presente demanda, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real inobservância das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e do contrato 10/2005/Sedes, quando menos inclusas, sem prejuízo das mais constatáveis, as que vêm abaixo discriminadas, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores glosados e os correspondentes responsáveis:

a) **reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004**: a cláusula sétima, § 3.º, do contrato 10/2005/Sedes (peça 2, p.202) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, a lume da cláusula décima, iria de 20/1/2005 (data da assinatura) a 28/1/2005 (peça 2, p. 206 e 208), depreende-se fácil que quaisquer gastos a desbordar desses marcos temporais haviam de ser glosados. Em vez disso, o apanhado de irregularidades do MTE acabou sacramentando, pelo silêncio ou inadvertência, dispêndios que, parcial ou totalmente, conflitam com o regramento em questão, de acordo com evidências, *ad exemplum*, à peça 3, p. 19-85, 179-183, 185-189, 207-211, 229-231 e 313-322; à peça 4, p. 4-61, 124-128, 130-132, 194-223 e 371-372; à peça 5, p. 70-109; e às peças 6, p. 175-197, a 7, p.5;

b) **incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos**: o achado congrega desembolsos relacionados a eventos ou cursos total ou parcialmente sucedidos antes de 24/1/2005 ou depois de 24/2/2005, pretensas datas de início e término dos cursos do Planteq/Senac/2004, segundo cotejo entre os interregnos certificados pelas instituições beneficiárias (peça 2, p. 284-334), os constantes das folhas de frequência do alunado (peça 7, p.

303-311, 331-339, 345-355, 365-373, 379-389 e p.397; e peça 8, p.4, 10-20, 26-34, 40-50, 58-66, 72-82 e 92-100) e, afora os demais, os visualizáveis nos elementos de prova descritos na alínea *a* supra;

c) despesas sem pertinência com o objeto do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e o contrato 10/2005/Sedes: neste tópico, a comissão de TCE/MTE deveria ter impugnado, porque sem pertinência com a finalidade da aplicação do dinheiro federal descentralizado, desenhos com:

c.1) valores rescisórios concernentes, em parte ou no todo, a disciplinas estranhas aos cursos do Planteq/Senac/2004 (peça 3, p. 31-35, 137-141 e 179-183);

c.2) cifras retributivas por cursos e/ou localidades não contemplados no plano de ação (peça 3, p.69, 143-147, 149-153, 161-165, 167-171 e 179-183; e peça 5, p.4 e 6);

c.3) tributos ou encargos sociais aparentemente divorciados das obrigações pecuniárias da Sedes no contrato 10/2005 (peça 3, p.327, 331, 333, 339, 343 e 401);

c.4) itens típicos de manutenção patrimonial ou operacional do Senac-MA (peça 5, p.28 e p. 42-44; peça 6, p.97; e peça 7, p. 14-76 e 78-126);

d) documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e/ou ao contrato 10/2005/Sedes: as notas fiscais referentes a supostos gastos do Senac-MA perante terceiros não fazem remissão quer ao convênio 42/2005 ou ao contrato 10/2005/Sedes, como se constata, v.g., nas peças 4, p.132, 136, 138, 142, 146, 150 e 391, a 5, p.4 e 60);

e) comprovantes de despesa sem identificação adequada do bem/serviço e/ou do período de fornecimento: além da ausência de menção aos termos convencional e/ou contratual, muitos desses documentos não especificam adequadamente – sob os aspectos qualitativo (o quê?) e quantitativo (quanto?) – os serviços prestados ou os bens fornecidos;

f) notas fiscais emitidas antes da prestação do serviço ou fornecimento do bem: flagram-se, igualmente, na documentação de prestação de contas comprovantes fiscais emitidos antes da conclusão ou prestação/fornecimento de serviços e/ou bens, como se averigua à peça 4, p. 130-132, 140-142 e 144-146;

g) divergência entre alunos registrados como beneficiários de vale-transporte que não constam da lista de frequência; ou que integram esta e não fazem parte daquela ou da de entrega de certificados; ou de qualquer delas que constam na de certificado: neste caso, a constatação associa-se à divergência entre as listagens de recebedores do vale-transporte, dos que teriam frequentado as aulas do curso e, por fim, dos que figuram nas listagens de certificados entregues pelo Senac-MA, dando-se à guisa de ilustração a incoerente situação destes alunos:

g.1) do curso de panificação, turma 8163 (peça 4, p.8, e peça 7, p.175):

- Josivaldo dos Santos;
- Leina Katia Carvalho Cunha Mendes;

g.2) do curso de formação para cozinheiro, turma 8165 (peça 4, p.46 e 114, e peça 7, p.169);

- Alberto Vieira de Oliveira;
- Adriano Noletto Lira Dias;
- Clóvis Domingos Diniz;
- Denilson Bastos Cruz;

- Kayro César Campos Pinto;
- Maurício José dos Santos;
- Rosângela Santos Cutrim;
- Maria Arlete Rodrigues Leal;
- Maria Claudina Conceição Viana;
- Maria Dorinalva Firmiano dos Santos;
- Maria Ribamar Pereira Silva;

g.3) do curso de garçom, turma 8166 (peça 4, p.48, e peça 7, p.161):

- Carlos Magno Marques Santos;
- Edson Lins Melo;
- Eliabe Ribeiro Moraes;
- Herbete da Conceição Moraes;
- Jarbas Martins Vilela;
- Jerry Gonçalves Lima Rodrigues;
- Rosenilde da Conceição C. Faria;
- Alessandra de Jesus Silva Carvalho;
- Ana Gláucia Moreno Coelho;
- Eliane Lopes Martins;
- Elicesar Bispo Melo;
- Vanessa Crisitina Costa Teixeira;

g.4) do curso de garçom, turma 8167 (peça 4, p.50, e peça 7, p.165):

- Carlos Jorge Alves Reis;
- Domingos Francisco Pereira;
- Kátia Soraya Pereira Soares;
- Marcelino Martins da Silva Rabelo;
- Deusinete Ferreira;
- Fernanda Felisbina Nascimento de Assis;
- Jackeline Ferreira Alves;
- Muller Batista Costa Fonseca;
- Pamella Coelho da Silva;

g.5) do curso de garçom/barman, turma 8168 (peças 4, p.52, e 7, p.185):

- Antônio Carlos da Silva de Meneses;
- João Batista da Silva e Silva Filho;
- Kayffem Loureiro;
- Kleifton Luís Veras Cordeiro;



h) **certificados de conclusão dos cursos do Planteq/2004/Senac entregues sem data e/ou assinatura**: confirmaram-se, durante o presente levantamento amostral, diversos casos em que, no formulário de controle de saída de certificados, falta data de entrega e/ou assinatura do aluno (peça 7, p. 139-141, 149-151, 153-155, 157-159, 161-163, 165-167, 169, 171-173, 175-177, 179, 181-183, 185, 187, 189, 191, 193 e 195);

i) **certificados de conclusão dos cursos do Planteq/2004/Senac com indícios de entrega à mesma pessoa**: também se verificaram, em alguns cursos, indícios (por similaridade de grafismos) de que uma mesma pessoa teria assinado o recebimento de certificados de conclusão vinculados a diversas outras (peça 7, p. 191, 193 e 195);

j) **formulário de controle de certificados expedido com data posterior à de entrega aos concluintes**: aberrante situação na qual o controle de saída de certificados do curso de produção artesanal (turma 8347) está datado de 1.º/3/2005, mas os únicos quatro alunos signatários do documento o teriam cancelado no dia 25/2/2005 (peça 7, p. 143-147);

II) anexar **cópia** eletrônica integral da TCE à comunicação referida no item I.

Secex-MA, 27 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6